



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO**



**ANO XXVII – CURRAL DE CIMA - PB, SEXTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2023
EDIÇÃO N.º 753 – 28 PÁGINAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
QUADRIÊNIO 2021/2024**

**ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL**

**AÉCIO FLÁVIO FERNANDES (In Memoriam)
VICE-PREFEITO**

PREFEITURA M. DE CURRAL DE CIMA

Rua Josefa Eugênia, SNº

Centro – Curral de Cima - PB

Email: cdc.prefeitura@gmail.com

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA:

CAPA..... PÁG. INICIAL

ATOS DO EXECUTIVO.....PÁG. 02 a 28

ATOS DO LEGISLATIVO.....PÁG.

ATOS PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Lei nº 096/2007, de 12 de Fevereiro de 2007.

RESOLUÇÃO CMDCA Nº03/2023

Instui a lista com os candidatos para o registro de candidatura do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Curral de Cima/PB.

A comissão Eleitoral para o processo de Escolha do Conselho Tutelar de Curral de Cima, no uso de suas atribuições legais, considerando o Edital 01/2023/CMDCA, a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e a Lei nº 211/2015, **RESOLVE**:

Art 1º Publicar a lista de Candidatos inscritos para o processo de Escolha da Eleição do Conselho Tutelar, Eleições 2023:

Segue a lista abaixo dos candidatos aptos, Nome completo, CPF, e nome da candidatura:

Nº	NOME COMPLETO	CPF	NOME DE CANDIDATURA
01	RENATA MARQUES FARIAS	062.***.***- 30	RENATA
02	LUIZA MARQUES FERREIRA	457.***.***- 04	NENÉ
03	MARIA LIVRAMENTO SILVA DO NASCIMENTO	087.***.***- 38	LIVRAMENTO
04	ROSÂNGELA LISBOA SILVA DE ARAUJO	576.***.***- 72	ROSÂNGELA
05	FERNANDO LEANDRO ALVES NETO	121.***.***- 00	LEANDRO
06	ALCEMIR RODRIGUES MARINHO	097.***.***- 17	RODRIGO
07	MARTA MARIA CORDEIRO COSTA	096.***.***- 36	MARTA
08	MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS	074.***.***- 63	PITOTA
09	ANA DARC VIRGINIO CAXIAS	137.***.***- 95	DARC
10	ANA CLAUDIA SANTOS DE OLIVEIRA	056.***.***- 63	CLAUDIA
11	MARIA DA GUIA GONCALVES DO NASCIMENTO	090.***.***- 96	GUIA
12	MARIA VITORIA GONÇALO	101.***.***- 58	VITORIA
13	JOSE VINICIO SILVA DE MORAES	084.***.***- 06	VINICIO
14	JULIO ANTONIO DA SILVA SOARES	102.***.***- 20	JULIO SOARES
15	JEFFERSON FLOR DE LIRA	117.***.***- 18	JEFFERSON LIRA

Art 2º A partir da data de publicação desta Resolução, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação das candidaturas juntos à Comissão Especial, pela população em geral.

Art 3º Após o fim do prazo que consiste o artigo anterior, havendo impugnação, a Comissão Especial notificará os candidatos impugnados, com abertura de 05 (cinco) dias para defesa.

Art 4º Após análise e todo o trâmite e interposição do processo dos candidatos, o CMDCA e a Comissão Eleitoral publicarão a relação final deferida e indeferidas.

Art 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curral de Cima / PB, 30 de Junho 2023



Arley Benício da Silva
Presidente do CMDCA

**Arley Benício da
Silva**Presidente do
CMDCA

LEI MUNICIPAL Nº 259/2023

EM, 30 DE JUNHO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO COM A EMPRESA ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS QUE ESPECIFICA, DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA - PB, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, FAZ SABER que a Câmara Municipal, com base na CF/88 e na Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo de pagamento de Dívida com a **ENERGISA PARAÍBA Distribuidora de Energia S.A**, oriunda de consumo de energia elétrica dos órgãos públicos municipais e da iluminação pública do município de Curral de Cima, que compõem o anexo único desta Lei.

Art. 2º. O montante da dívida mencionada no artigo 1º, é do valor R\$ 7.052.529,80 (sete milhões, cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), consignada nos Termos de confissão, parcelamento de dívida e transação comercial, e os respectivos demonstrativos de débitos, constantes no anexo único.

§ Único - Os pagamentos dos valores descritos nos Arts.1º e 2º serão efetuados mediante entrada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para pagamento na assinatura de contrato de parcelamento, mais 220 parcelas mensais e fixas de R\$ 31.920,59 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos).

Art. 3º. Conforme pactuado entre as partes, a concessionária não poderá adicionar juros, multas ou quaisquer outros encargos ao valor da dívida mensurada no artigo 2º desta Lei, sob pena do acordo avençado ser plenamente anulado, ficando o município isento de quaisquer acréscimos.

Art. 4º. Fica autorizado o município de Curral de Cima, dar em garantia para plena e total quitação mensal, durante o período de 220 meses de vigência do acordo junto a ENERGISA PARAÍBA Distribuidora de Energia S.A, a terceira cota parte do ICMS creditada na agencia 0944-X da conta 11.298-4 do Banco do Brasil, para fins de débito automático no valor de R\$ 31.920,59 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), mensais e consecutivos, até o total de 220 (duzentos e vinte) parcelas.

§1º. Esta Lei autoriza o repasse do orçamento físico-financeiro vigente e dos outros posteriormente em vigência, até o limite de R\$ 31.920,59 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), mensalmente, para quitação da parcela do acordo firmado entre as partes.

§2º. A referida cota parte do ICMS, mencionada no Art. 4º, fica restrita, única e exclusivamente, ao pagamento do acordo ora pactuado.

§3º. O pagamento das faturas vencidas e vincendas, referente ao consumo mensal do município, não será debitado, sob qualquer pretexto, da cota parte do ICMS mencionada no Art. 4º.

Art. 5º. A ENERGISA PARAÍBA Distribuidora de Energia S.A, desde já, fica proibida de consignar débitos pretéritos ou futuros junto ao acordo, objeto desta Lei Municipal.

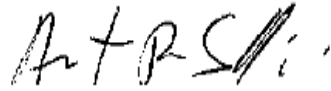
Art. 6º. Fica proibido a utilização dos valores arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal nº 145/2014, para pagamento do

parcelamento ora contemplado nesta Lei, como quaisquer outros parcelamentos pretéritos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Curral de Cima-PB, 30 de Junho de 2023.



ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Lei Municipal nº. 260/2023

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Constitucional do Município de Curral de Cima, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal de 1988 em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF), faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos de que dispõe o Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e no Artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, esta Lei dispõe sobre as diretrizes gerais para a formulação do Orçamento Geral do Município de Curral de Cima, estado da Paraíba, relativo ao exercício de 2024, e compreende:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com os objetivos do milênio;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. A estimativa da receita;
- IV. A programação e fixação da despesa;
- V. Os dispêndios com pessoal e encargos sociais correspondentes;
- VI. As ações prioritárias para o exercício;
- VII. As disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- VIII. Os programas de trabalho;
- IX. As metas fiscais;
- X. A limitação de empenho;
- XI. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- XII. A promoção do equilíbrio fiscal;
- XIII. Do Orçamento da Seguridade social;
- XIV. Demais disposições gerais.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2024, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I. Combate à mortalidade infantil através da execução de ações específicas, principalmente as de apoio à saúde das gestantes e nutrízes;
- II. Combate à pobreza e à exclusão social, objetivando, principalmente a proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social;
- III. Execução de políticas públicas de saúde voltadas principalmente para a prevenção;
- IV. Execução de ações e serviços públicos voltados à promoção à saúde da mulher;
- V. Realização de ações para melhoria e organização da Atenção Primária à Saúde no município;
- VI. Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, condicionada à parceria com Governo Federal e/ou Estadual;

- VII. Plena oferta de vagas na rede pública de ensino, como meio de garantir ensino básico fundamental para todos;
- VIII. Plena oferta da educação infantil, na modalidade de creche em tempo integral, e pré-escola para as crianças em idade compatível, como política de proteção à infância e do direito ao acesso à educação;
- IX. Melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- X. Incentivo a geração de renda mediante a execução de ações voltadas para o empreendedorismo, a geração de renda;
- XI. Execução de ações voltadas para a preservação da cultura e das tradições locais;
- XII. Melhorias qualitativas das atividades meio, mediante a realização de investimentos em modernização administrativa, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população, inclusive com oferta de qualificação e melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único: O município buscará o apoio de outros entes governamentais com o fim de implementar as ações voltadas para os objetivos estabelecidos neste artigo.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

Unidade Orçamentária: cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e os recursos financeiros correspondentes, para execução de seus respectivos programas de trabalhos;

I. Programa: instrumento de planejamento através do qual são definidos os produtos finais da ação governamental, em consonância com o plano plurianual;

II. Programas Temáticos: resultam bens ou serviços ofertados diretamente à comunidade instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo, com resultados sujeitos à mensuração;

Programas de Gestão: voltados aos serviços pertinentes ao planejamento, à formulação de políticas específicas, coordenação, mensuração e controle de programas temáticos, resultando em produtos finais ofertados ao próprio município, podendo ser composto por despesas essenciais administrativas;

Ação Projeto: instrumento de programação necessário para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas com horizonte temporal pré-definido, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Ação Atividade: instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação especial: gastos que não produzem incremento na ação governamental, não contribuem para a geração de novos produtos e nem resultam em contraprestação direta em bens e serviços;

Produto: o bem ou serviço resultante da execução orçamentária;

Unidade de Medida: a unidade utilizada para quantificar ou expressar as características do produto;

Meta Física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro

Parágrafo Único: Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, subprograma, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e ainda a fonte de financiamento.

Art. 4º. A proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo, deverá obedecer às disposições contidas no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, constando também as prioridades e as metas físicas da administração pública municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as do funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, correspondem, para o Poder Executivo aquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2022/2025, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa.

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 5º. Constituem receitas do município as provenientes de:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das atividades geradoras de receita que por conveniência vir a executar;
- III. de transferências decorrentes de mandamentos constitucionais, legais ou as de naturezas voluntárias, oriundas de convênios ou congêneres, firmados com entidades governamentais e/ou provadas;
- IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados à realização de despesas de capital.

Art. 6º. A estimativa da receita considerará:

- I. As variantes econômicas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. A carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;
- III. Os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral;
- IV. As alterações na legislação tributária;
- V. As informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais e os valores projetados para contratos e/ou convênios.

Art. 7º. A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinados a fins específicos.

Art. 8º. O município fica obrigado a exercer, de forma plena, a competência tributária assegurada constitucionalmente, registrando os valores correspondentes, preferencialmente, através do regime contábil de competência.

Parágrafo Primeiro: O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, reestruturação do setor responsável pela tributação, objetivando atender disposições emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo Segundo: A Receita da Dívida Ativa Tributária, constituirá obrigatoriamente item da estimativa da receita orçamentária.

Art. 9º. O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: Convênios; Contratos; Acordos; Auxílios; Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extraorçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 10. Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11. O orçamento do município conterà obrigatoriamente:

- I. Créditos destinados a amortização da dívida fundada;
- II. Créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos;
- III. Créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

Art. 12. A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 13. A despesa global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no Artigo 29-A, inciso I e § 1º da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Art. 14. A transferência de recursos destinados ao custeio de despesas da competência de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 15. Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultem em despesas de capital somente serão inclusos no orçamento de que trata a presente lei, se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.

Art. 16. A Reserva de Contingência será constituída à base de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL estimada e constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e/ou passivos contingentes.

Art. 17. As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, na forma da Lei, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Art. 18. É vedada a concessão de crédito orçamentário ou adicional com finalidade ou com dotação imprecisa.

Art. 19. Objetivando a correção de imprecisões ocorridas no processo de fixação da despesa, a Lei de Orçamento conterà, obrigatoriamente, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, limitada a, no mínimo 50% e, no máximo a 60% do valor da despesa fixada.

Art. 20. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – Fica autorizada a gestora a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos do Orçamento, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, mediante decreto do Chefe do Executivo para atender as necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo, até o limite estabelecido do caput do artigo 19 da presente lei.

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 21. Os gastos com pessoal do Município, definido na forma no Artigo 19, inc. III, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, e observada a seguinte distribuição:

- I. Poder Executivo 54%
- II. Poder Legislativo 6%

Art. 22. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos no artigo anterior:

- I. vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II. proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III. gastos com vantagens adicionais e serviços extraordinários;
- IV. subsídios dos agentes políticos;
- V. encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;
- VI. gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Único – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no Artigo anterior:

- I. despesas com indenização trabalhista;
- II. despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III. despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV. despesas com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da lei.

Art. 23. Se a despesa global com pessoal suplantar os limites definidos nos artigos 19 e 20 da LRF de qualquer dos Poderes do Município, o Chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. Se os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

Art. 25. Para os fins de atendimento ao disposto no Artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequações de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

AS AÇÕES PRIORITARIAS PARA O EXERCÍCIO

Art. 26. O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas por área de responsabilidade, com valores correspondentes definidos através da Lei Orçamentária.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: LEGISLATIVA
<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> 1001 - Adquirir equipamentos para o poder legislativo 1002 - Ampliar, reformar o prédio da câmara 2001 - Manter as atividades do Poder Legislativo
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> 2002 - Manter as atividades do gabinete do prefeito 2003 - Manter as atividades da procuradoria jurídica Municipal 1003 - Reequipagem do centro administrativo 2004 - Manter as atividades da secretaria de administração 2005 - Manter as atividades da secretaria de finanças 2006 - Participação em consórcio intermunicipal 2007 - Devolução de recursos de contratos e convênios 2008 - Contribuições Patronais ao RGPS/INSS 2009 - Cumprimento de decisão judicial 2010 - Contribuir para formação do PASEP 2011 - Amortização e encargos da dívida contratada 2012 - Manter as atividades do controle interno
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EDUCAÇÃO
<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> 1004 - Adquirir veículos o transporte escolar 1005 - Adquirir veículos para a educação 1006 - Construir unidades escolares no município 1007 - Ampliar e/ou reformar as unidades escolares municipais 1008 - Reequipar as unidades escolares 2013 - Operacionalização do programa de transporte escolar 2014 - Operacionalização de outros programas do FNDE 2015 - Devolução de recursos de contratos e convênios da educação 2016 - Manter as atividades da educação de jovens e adultos 2017 - Manter as atividades dos conselhos municipais de educação 2018 - Manter as atividades do ensino fundamental 2019 - Realização de capacitação de profissionais da educação 2020 - Distribuição de uniformes e Kits escolar para alunos 2021 - Operacionalização do programa salário educação (QSE) 2022 - Operacionalização do programa alimentação escolar 2062 - Manter o programa dinheiro direto na escola 1009 - Construir, ampliar e equipar creches municipais 2023 - Manter as atividades da educação infantil 2024 - Operacionalização do programa de merenda escolar em creche/pré-escola
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL / FUNDO M. ASSIST. SOCIAL
<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> 2025 - Manter as atividades da secretaria de assistência social 2026 - Operacionalização do Programa Criança Feliz/primeira infância.

2027 - Manter o fundo M de assistência a Criança e ao adolescente
2028 - Manter as atividades do conselho tutelar
2029 - Concessão de benefícios eventuais e regulamentação municipal
2030 - Manter os conselhos municipais de assistência social
2032 - Manter o programa IGD SUAS
2037 - Manter o centro de referência especializada e Assist. social – CREAS / PAEFI
2033 - Manter o programa de distribuição de peixe da semana santa
2063 - Manter o programa do bolsa família - IGDPBF
2035 - Manter outros programas sociais
2066 - Manter o programa do PETI/PROJOVEM/IDOSO – CRAS / PAIF
2064 - Manter os serviços de convivência e fortalecimentos de vínculos - SCFV
2065 – Programa de distribuição de refeições a pessoas carentes
2067 – Programa de distribuição de cesta básicas

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

2038 - Manter a SEINFRA, transporte e limpeza urbana
1011 - Desapropriar imóveis para fins de utilidade pública
1012 - Construir e/ou reforma de praças, parques e jardins
1013 - Pavimentar ruas e estradas em paralelepípedos e meio fio
1016 - Executar obras de esgotamento sanitário
1014- Padronização de calçadas e construção de acessibilidades.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

1017 - Construção de unidades de saúde
1018 - Ampliar e equipar as unidades de saúde do município
1019 - Adquirir veículos para atender as ações e serviços de saúde
2040 - Manter o programa de agentes comunitários de saúde
2041 - Manter o programa saúde da família
2042 - Manter o programa de saúde bucal
2043 - Manter ações de combate a covid-19
2044 - Manter outros programas do FNS fundo a fundo
2045 - Manter as atividades do conselho municipal de saúde
2046 - Manter as atividades das ações e serviços públicos de saúde
2047 - Manter as atividades da atenção de média e alta complexidade - MAC
2048 - Manter o núcleo de apoio a saúde da família (NASF)
2049 - Manter o programa de assistência farmacêutica
2051- Manter o programa do piso de vigilância em saúde.
2052 - Manter o programa de carência nutricional

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: AGRICULTURA

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

1021 - Implantar sistema de abastecimento d'agua
2053 - Manter as atividades da Secretaria de Agricultura
2054 - Assistir a médios e pequenos agricultores
1020 - Construir o matadouro público municipal
2055 - Manter a malha rodoviária municipal

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

2056 - Manter as atividades da Secretaria de habitação e desenvolvimento

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ESPORTE E LAZER
<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> 1023 - Reforma do ginásio de esporte e quadra poliesportiva 1024 - Construir quadra de esporte e vestuário em campo de futebol 2057 - Manter as atividades da secretaria de esporte e lazer
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EVENTOS
<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> 2058 - Promover eventos artísticos e culturais 2059 - Manter as atividades da secretaria de eventos
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: MEIO AMBIENTE
<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> 2060 - Manter as atividades da secretaria de meio ambiente

Art. 27. O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso;

Parágrafo Único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 28. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único – Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados pelo menos 10% (dez por cento).

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA

Art. 29. A Lei Orçamentária de 2024 conterà dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos sociais, previdenciários e outros, e de outras dívidas inclusive precatórios a qualquer título.

Art. 30. A Lei do Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, de conformidade com o disposto no artigo 38 da Lei complementar nº 101/2000.

DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 31. O orçamento de que trata a presente Lei, contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todas as atividades constantes no vigente orçamento e, obrigatoriamente, todos os projetos previstos para 2024, que integrarão o Plano Plurianual 2022/2025, ressalvados aqueles que vierem a sofrer supressões por força de disposição legal, estando autorizado a constar todos os programas legalmente instituídos.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no Orçamento, independentemente de previsão plurianual específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor ajustado.

DAS METAS FISCAIS

Art. 32. As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício de 2024, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, catalogados na forma seguinte:

- I. demonstrativo das metas fiscais anuais;
- II. demonstrativo da avaliação das metas fiscais do exercício anterior;
- III. demonstrativo das metas fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV. demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
- V. demonstrativo da origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
- VI. demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- VII. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII. demonstrativos da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IX. demonstrativo da meta fiscal de resultado primário;
- X. demonstrativo da meta fiscal de resultado nominal

Parágrafo Único – As receitas e despesas previstas, metas de resultado fiscal, primário e nominal, bem como as metas relativas ao endividamento, poderão ser objetos de revisão, por ato do Poder Executivo, em face da elevada dependência do município em relação aos governos federal e estadual, revisão de estimativas e transferências de recursos, constitucionais e voluntárias, e ainda em decorrência de alterações na legislação, que venham a provocar variações positivas ou negativas de saldos devedores do município, junto a credores por dívida fundada.

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 33º. Ocorrendo frustrações das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da LC nº 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo Primeiro. Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida.

Parágrafo Segundo. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com pessoal e encargos patronais;
- II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. Ao Poder Executivo fica assegurada a competência privativa para propor alterações na Legislação Tributária do Município, de modo a garantir a obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro e os resultados fiscais pretendidos, além das novas normas de contabilidade aplicada ao setor público.

DA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Art. 35. O orçamento para o exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, §1º, 4º I, “a” e 48 da LRF), não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Art. 36. Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo elaborará a demonstração do Fluxo de Caixa, evidenciando os ingressos e desembolsos previstos para cada trimestre do exercício.

Parágrafo Único – Mediante Decreto o Poder Executivo poderá estabelecer normas que visem à promoção do equilíbrio entre ingressos e desembolsos para todas as unidades orçamentárias.

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 37. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterà, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I. Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;
- II. Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- IV. Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- V. Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (INSS), integrantes do orçamento da seguridade social.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 38. Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será submetida até 30 de setembro de 2023.

Art. 39. As emendas que resultem em inclusões, alterações de metas, valores previstos e/ou fixados na proposta de orçamento ou quaisquer outras, somente serão admitidas se acompanhadas de justificativas, demonstrativos detalhados dos programas e/ou ações inseridas e dos valores definidos como fontes compensatórias.

Parágrafo Único – Serão consideradas nulas as emendas aprovadas em desacordo com as disposições previstas no Caput deste Artigo, inclusive as desprovidas de pareceres aprovados pelas comissões permanentes.

Art. 40. Nenhuma alteração que implique em aumento de despesa poderá ser feita na proposta orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondentes.

Art. 41. O primeiro e o segundo recesso da Câmara Municipal somente poderão ocorrer após a apreciação e votação da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

Art. 42. As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art. 43. As dotações destinadas a concessão de ajudas financeiras e doações concedidas através de materiais a pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal específica, que regulamenta a destinação de recursos para doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo Único. A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material para Distribuição Gratuita.

Art. 44. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da LRF, é considerada despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item II do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 46. Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo mediante decreto (art. 167, § 2º da CF).

Art. 47. Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o

dia 15 de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 48. Se até o último dia do exercício de 2023 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação do Projeto de Lei Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até o término do processo de votação.

Art. 49. O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política de ajuste fiscal ora vigente, bem como promover concurso público e processo seletivo simplificado quando se fizer necessário.

Art. 50. A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 51. A metodologia de cálculo utilizada para as receitas e despesas, foram com base nos valores executados no exercício de 2022, com crescimento médio de 5% por exercício, devendo haver reajuste quando da elaboração da LOA de acordo com os valores executados 2023 até o mês de agosto.

Art. 52. A despesa não poderá ser realizada sem que previamente se verifique a efetiva existência de crédito orçamentário e lastro financeiro correspondente, vedada adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem o atendimento a tais requisitos.

Parágrafo Único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das consequências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeita do Município de Curral de Cima, estado da Paraíba, em, 30 de Junho de 2023.



Antônio Ribeiro Sobrinho
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2024

DEMONSTRATIVO I

LRF, art. 4º, § 1

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	(a)			(b)			(c)		
Receita Total	32.990.490	31.670.870	0,037	34.164.090	32.797.520	0,037	35.378.070	33.743.050	0,038
Receitas Primárias (I)	32.775.230	31.464.220	0,037	33.922.350	32.463.690	0,037	35.109.620	33.494.580	0,038
Despesa Total	32.990.490	31.670.870	0,037	34.164.090	32.797.520	0,037	35.378.070	33.743.050	0,038
Despesas Primárias (II)	31.580.190	30.316.982	0,035	32.684.660	31.377.270	0,036	33.828.420	32.272.310	0,036
Resultado Primário III = (I – II)	1.195.040	1.147.238	0,001	1.237.690	1.086.420	0,001	1.281.200	1.222.270	0,001
Resultado Nominal	-527.483	-506.383	-0,001	-658.627	-630.306	-0,001	-411.159	-392.246	0,000
Dívida Pública Consolidada	14.028.024	13.466.903	0,016	13.677.323	13.089.198	0,015	13.198.617	12.591.480	0,014
Dívida Consolidada Líquida	11.465.083	11.006.480	0,013	10.937.600	10.467.283	0,012	10.278.972	9.806.140	0,011

FONTE: Secretaria de Finanças

Nota Explicativa: Os cálculos das metas foram realizados considerando o seguinte cenário

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
Inflação média (% anual) projetada INPC	3,15	3,5	3,5
Projeto do PIB do Estado da Paraíba	89.498.900	91.739.373	93.183.867
Receita Corrente Líquida	31.650.490	32.758.240	33.904.770

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
I - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2024

DEMONSTRATIVO II
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2022 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano -2> 2022 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	22.863.000	0,033	31.989.220	0,046	9.126.220	39,92%
Receita Não-Financeira (I)	22.815.000	0,033	31.613.871	0,045	8.798.871	38,57%
Despesa Total	22.863.000	0,033	31.046.652	0,044	8.183.652	35,79%
Despesa Não-Financeira (II)	22.173.000	0,032	29.677.272	0,042	7.504.272	33,84%
Resultado Primário (I-II)	642.000	0,001	1.936.599	0,003	1.294.599	201,65%
Resultado Nomnal	-1.146.823	-0,002	-1.081.364	-0,002	65.459	-5,71%
Dívida Pública Consolidada	10.678.136	0,015	14.606.819	0,021	3.928.683	36,79%
Dívida Consolidada Líquida	11.042.047	0,016	13.062.855	0,019	2.020.808	18,30%

FONTE: LDO do Estado da Paraíba - exercício 2023

PIB estimado para 2024 - Estado da Paraíba - R\$ 89.498.900,

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2024

DEMONSTRATIVO III

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	21.215.820	22.863.000	7,76%	31.953.270	39,76%	32.990.490	3,25%	34.164.000	3,56%	35.378.070	3,55%	
Receitas Primárias (I)	21.196.990	22.815.000	7,63%	31.773.670	39,27%	32.775.230	3,15%	33.922.350	3,50%	35.109.620	3,50%	
Despesa Total	21.215.820	22.863.000	7,76%	31.953.270	39,76%	32.990.490	3,25%	34.164.000	3,56%	35.378.070	3,55%	
Despesas Primárias (II)	20.846.100	22.173.000	6,37%	30.823.270	39,01%	31.580.190	2,46%	32.684.660	3,50%	33.828.420	3,50%	
Resultado Primário III = (I - II)	369.890	642.000	82,96%	950.400	48,04%	1.195.040	25,74%	1.237.690	3,57%	1.281.200	3,52%	
Resultado Nominal	2.748.629	-1.081.364	-139,34%	-516.409	-52,24%	-527.483	2,14%	-658.627	24,86%	-411.159	-37,57%	
Dívida Pública Consolidada	10.678.136	14.606.819	36,79%	14.387.717	-1,50%	14.028.024	-2,50%	13.677.323	-2,50%	13.198.617	-3,50%	
Dívida Consolidada Líquida	10.314.226	13.062.855	26,65%	11.981.491	-8,28%	11.465.083	-4,31%	10.937.600	-4,60%	10.278.972	-6,02%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	20.473.266	22.062.795	7,76%	31.734.000	43,83%	31.670.870	-0,20%	32.797.520	3,56%	33.743.060	2,89%	
Receitas Primárias (I)	20.455.095	22.016.475	7,63%	30.598.040	38,98%	31.464.220	2,83%	32.463.690	3,18%	33.494.580	3,18%	
Despesa Total	20.473.266	22.062.795	7,76%	31.734.000	43,83%	31.670.870	-0,20%	32.797.520	3,56%	33.743.060	2,89%	
Despesas Primárias (II)	20.116.487	21.396.945	6,37%	29.682.810	38,72%	30.316.982	2,14%	31.377.270	3,50%	32.272.310	2,85%	
Resultado Primário III = (I - II)	338.609	619.530	82,96%	915.230	47,73%	1.147.238	25,35%	1.086.420	-5,30%	1.222.270	12,50%	
Resultado Nominal	-1.106.684	-1.186.597	7,22%	-497.300	-58,09%	-506.383	1,83%	-630.306	24,47%	-392.246	-37,77%	
Dívida Pública Consolidada	10.304.401	8.964.829	-13,00%	13.855.370	54,55%	13.466.903	-2,80%	13.089.198	-2,80%	12.591.480	-3,80%	
Dívida Consolidada Líquida	10.655.575	9.548.891	-10,39%	11.538.175	20,83%	11.006.480	-4,61%	10.467.283	-4,90%	9.806.140	-6,32%	

FONTE:

Previsão na Lei Orçamentária Anual de 2021/2023

Projeção 2024-2026

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2024

DEMONSTRATIVO IV

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-3.221.711	5,35%	-3.058.067	-62,01%	-8.049.860	53,81%
Reservas						
Resultado Acumulado	-3.221.711	5,35%	-3.058.067	-62,01%	-8.049.860	53,81%
TOTAL	-3.221.711	5,35%	-3.058.067	-62,01%	-8.049.860	53,81%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	0	#N/D	0	#DIV/0!	0	0,00%

FONTE:

Balço Patrimonial exercicio de 2020/2022
Secretaria da Receita Municipal

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHOS
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2024

DEMONSTRATIVO V

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	0	416.800	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	416.800	0
Alienação de Bens Móveis	0	416.800	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL (I)	0	416.800	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0	416.800	0
Investimentos	0	416.800	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL (II)	0	0	0
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	0	0	0

FONTE: PCA 2020/2022

Secretaria da Receita Municipal

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2024

DEMONSTRATIVO VI

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	NADA A REGISTRAR		
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0	0	0
Contribuição Patronal do Exercício	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2020	2021	2022
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	0	0	0
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0	0	0

FONTE: PCA 2020/2022

O Município de Curral de cima é regido pelo Regime Geral da Contribuição Social - RGPS/INSS

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2024

DEMONSTRATIVO VII
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2024	2025	
		NADA A REGISTRAR		
TOTAL				-
FONTE:				

NOTA:

Para o exercício financeiro de 2023 o município de Curral de Cima não prevê concessão, a título de incentivo ou benefício de natureza tributária ou a qualquer outra fonte de receita

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
I- ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2024

DEMONSTRATIVO VIII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	2024
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	NADA A REGISTRAR
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

FONTE:

Secretaria da Receita Municipal

NOTAS:

Caso haja necessidade de contratação de servidores para atender as diversas áreas de atuação da administração municipal, será feita através de lei específica

Em face do controle rígido das despesas e da previsão de se atingir resultado orçamentário superavitário, a contratação se efetivará se:

1. For atendido o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
2. For atingido o resultado orçamentário superavitário previsto.

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO IX - META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO - 2024

(Art. 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

R\$ milhares

RECEITAS FISCAIS	RECEITAS REALIZADAS			LOA	PROJEÇÕES		
	2020	2021	2022		2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	21.573.694	22.549.540	28.777.699	30.683.870	31.650.490	32.758.240	33.904.770
Receita Tributária	364.608	484.496	806.628	705.300	727.590	753.050	779.400
Receita Patrimonial	4.708	46.927	375.349	179.600	185.260	191.740	198.450
(-) Receita de Aplicação Financeira (II)	4.708	46.927	375.349	179.600	185.260	191.740	198.450
Receita de Serviços	0	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	21.083.565	21.812.573	27.496.485	29.726.370	30.662.750	31.735.950	32.846.700
Demais Receitas Correntes	120.813	205.544	99.237	72.600	74.890	77.500	80.220
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	21.568.986	22.502.613	28.402.350	30.504.270	31.465.230	32.566.500	33.706.320
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.239.998	1.254.222	3.211.521	1.269.400	1.340.000	1.405.850	1.473.300
Amortização de Empréstimos (V)	0	0	0	0	0	0	0
Alienação de Ativos (VI)	0	416.800	0	0	30.000	50.000	70.000
Transferências de Capital	1.239.998	837.422	3.211.521	1.269.400	1.310.000	1.355.850	1.403.300
REC. FISCAL DE CAPITAL(VII)=(IV-V-VI)	1.239.998	837.422	3.211.521	1.269.400	1.310.000	1.355.850	1.403.300
DEDUÇÕES DA RECEITA P/FUNDEB (VIII)	2.007.789	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VII-VIII)	20.801.196	23.340.035	31.613.871	31.773.670	32.775.230	33.922.350	35.109.620
	16,44%	12,21%	35,45%	0,51%	3,15%	3,50%	3,50%
DESPESAS FISCAIS	DESPESAS LIQUIDADAS			LOA	PROJEÇÕES		
	2020	2021	2022		2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (X)	18.255.231	21.099.303	27.070.160	26.523.730	27.144.670	28.094.740	29.078.060
Pessoal e Encargos Sociais	11.957.220	12.863.910	16.010.706	15.523.400	15.797.830	16.350.760	16.923.040
Juros e Encargos da Dívida (XI)	136.548	160.687	215.358	160.000	165.040	170.820	176.800
Outras Despesas Correntes	6.161.462	8.074.707	10.844.096	10.840.330	11.181.800	11.573.160	11.978.220
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	18.118.683	20.938.616	26.854.802	26.363.730	26.979.630	27.923.920	28.901.260
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.794.913	2.607.703	3.976.492	5.129.540	5.535.820	5.749.350	5.969.010
Investimentos	1.473.341	1.760.774	2.822.471	4.159.540	4.290.560	4.440.740	4.596.160
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	321.571	846.929	1.154.022	970.000	1.245.260	1.308.610	1.372.850
DESP. FISCAL DE CAPITAL(XV)=(XIII-XIV)	1.473.341	1.760.774	2.822.471	4.159.540	4.290.560	4.440.740	4.596.160
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	300.000	310.000	320.000	331.000
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	19.592.024	22.699.391	29.677.272	30.823.270	31.580.190	32.684.660	33.828.420
Resultado Primário (IX-XVII)	1.209.172	640.645	1.936.598	950.400	1.195.040	1.237.690	1.281.200

FONTE: Prestação de Contas Anual :2020/2022 - Estimativa-LOA: 2023 - Projeção: 2024/2026

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3.77-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
EXERCÍCIO DE 2024

DEMONSTRATIVO A

LRF, art.4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ milhares

	2021	2022	2023	2024	2025	2026
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.678.136	14.606.819	14.387.717	14.028.024	13.677.323	13.198.617
DEDUÇÕES (II)	363.910	1.543.963	2.406.225	2.562.941	2.739.724	2.919.644
Ativo Disponível	1.652.909	3.277.499	3.690.670	3.806.926	3.940.169	4.078.074
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Obrigações Financeiras	1.288.999	1.733.535	1.284.445	1.243.985	1.200.445	1.158.430
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	10.314.226	13.062.855	11.981.491	11.465.083	10.937.600	10.278.972
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + VI - V)	10.314.226	13.062.855	11.981.491	11.465.083	10.937.600	10.278.972

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA					
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
	(b - a)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
RESULTADO NOMINAL	2.748.629	-1.081.364	-516.409	-527.483	-658.627	#REF!

FONTE: Balanço Patrimonial 20120/2021 - Projeção 2022 a 2025

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3.077-PB



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
II - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Pag. 01/02

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor - R\$	Descrição	Valor - R\$
Ocorrência de epidemias ou outras calamidades públicas	485.450,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingências e outras fontes de recursos previsíveis	485.450,00
SUBTOTAL	485.450,00	SUBTOTAL	485.450,00
DEMAIS RISCOS RISCOS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor - R\$	Descrição	Valor - R\$
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas de pessoal	324.725,00	Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias	324.725,00
Frustração de receita	28.250,00	Limitação de empenho	28.250,00
SUBTOTAL	352.975,00	SUBTOTAL	352.975,00
Total	838.425,00	Total	838.425,00

FONTE: Dados de riscos decorrentes da crise com reflexos em nosso município.

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento - A frustração da arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e restituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.